



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14033.003442/2008-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.866 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Nos termos do art. 35 do Decreto nº 70.235, o recurso voluntário apresentado após trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira não deve ser conhecido por ser intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão da sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (Suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de declarações de compensação (DCOMP's) em que o contribuinte compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2006 (e-fls. 02 e seg.).

2. Despacho Decisório homologou parcialmente as compensações declaradas devido às retenções de IR-Fonte órgão público não corresponderem integralmente às receitas que compõem a base de cálculo do imposto (e-fls. 611).
3. Do saldo negativo de IR pleiteado no valor de R\$3.256.660,35 homologou-se a compensação no valor de R\$3.172.032,29, restando uma diferença não homologada no montante de R\$84.628,06.
4. Em sede de manifestação de inconformidade, conforme consta da decisão recorrida, a recorrente alegou, em síntese, que não onerou o saldo negativo do ano 2006 ao declarar no ano-calendário do recebimento do valor da fatura, *“pois conforme item II do Parecer Normativo CST n.º 07, de 02/04/1986, é a entrada dos recursos na empresa beneficiária que marca o momento da ocorrência do respectivo fato gerador”*. Assentou que *“efetua o registro contábil de suas operações com observância dos Princípios Fundamentais da Contabilidade e apura os impostos com base na legislação que rege a matéria”*. Por fim, observou que *“não se está discutindo o momento de reconhecimento da receita, tampouco o cálculo do imposto de renda devido. A discussão se refere, tão-somente, às retenções efetuadas na fonte por órgãos públicos, retenções estas que só podem ser efetuadas quando do efetivo recebimento das faturas”*.
5. A decisão recorrida, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que *“somente se admite como dedução do imposto devido ao final do período de apuração, a retenção na fonte incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto relativamente ao período de apuração correspondente, no caso, ano-base de 2006”*.
6. Assentou ainda estar *“equivocada a referência feita pela empresa quanto ao fato gerador da retenção na fonte do imposto (item II do Parecer Normativo CST n.º 07, de 02/04/1986), tendo em vista que o comando legal de que a retenção seja efetuada no momento do crédito ou pagamento dos serviços é exigência dissociada do momento em que as receitas são auferidas, mês/ano de competência, período de apuração da base de cálculo do imposto, que no geral ocorre de janeiro a dezembro do ano-calendário respectivo, ou seja, no transcurso do ano-calendário correspondente, no caso, ano-base 2006”*.
7. A seguir a ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

Compensação - Saldo Negativo de IRPJ - Possibilidade até no Limite do Crédito do Sujeito Passivo

Comprovada nos autos a existência de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, para absorver o débito tributário, efetua-se a compensação do débito tributário até no limite daquele crédito, dado que esta pressupõe existência de créditos para o encontro de contas débitos "versus" créditos.

Imposto Retido na Fonte - Dedução do Imposto Devido

Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado (saldo negativo) a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto retido

na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real (retenções sofridas pela contribuinte sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto no período de apuração).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

8. Cientificada da decisão de primeira instância em **20/09/2010** (e-fls. 694), a recorrente interpôs recurso voluntário em **21/10/2010** (e-fls. 712), em que repisa os argumentos apresentados em primeira instância e pontua o que segue (712 e seg.).

i) Discorda da interpretação dada pela r. decisão recorrida ao inciso III do § 4º, do art. 2º da Lei nº 9.430/1996, que admite como dedução do imposto devido ao final do período de apuração, a retenção na fonte incidente somente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto relativo ao período de apuração correspondente, no caso, ano-base de 2006, e apresenta demonstrativos para corroborar o seu posicionamento, conforme será analisado em detalhe no voto;

ii) sobre o item 11 do Parecer Normativo CST nº 07, de 1986 concorda que a retenção seja efetuada no momento do crédito ou pagamento dos serviços é exigência dissociada do momento em que as receitas são auferidas, tanto é verdade que *“as retenções foram consideradas somente no momento do recebimento das faturas e não poderia ser em outro momento, ou seja, somente se tem direito ao crédito do imposto retido a partir da entrada dos recursos na empresa beneficiária (disponibilidade econômica da renda)”*;

iii) por fim, requer a homologação integral do saldo negativo de imposto de renda em discussão.

9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

10. O recurso voluntário é intempestivo e não merece ser conhecido, conforme exposto a seguir.

11. O Decreto nº 70.235, de 1972, ao tratar do julgamento em primeira instância, estabelece que dessa decisão cabe recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Estabelece ainda que o recurso voluntário, mesmo perempto, deve ser encaminhado ao Carf para julgar a perempção. Veja-se:

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

[...]

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

12. No caso em análise, a recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em 20/09/2010 (e-fls. 694.) e interpôs o recurso voluntário em 21/10/2010 (e-fls. 712).

13. O prazo final para interposição do recurso voluntário seria 20/10/2010. Note-se ainda que no recurso voluntário a recorrente cita que teria tomado ciência do acórdão recorrido em 21/09/2010 (e-fls. 718), quando tal ciência, conforme visto, ocorreu em 20/09/2010.

Conclusão

14. Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário por intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior